

[Identificação do processo] Nº 19.16.0737.0151217/2023-53/ 2024

Parecer nº 01/2024 - PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

**ASSUNTO:** A 1ª Promotoria de Justiça de Três Corações/MG indaga sobre a legalidade da diferenciação, prevista em legislação municipal, dos preços das tarifas de ônibus em diferentes modalidades.

**EMENTA:** Transporte público urbano - Tarifas de ônibus - Preços - Diferentes modalidades - Legislação Municipal - Contrato de concessão - Linhas urbanas - Linhas rurais.

## 1. RELATÓRIO

Por meio do Formulário (6389540), a 1ª Promotoria de Justiça de Três Corações/MG, encaminha cópia dos autos da Notícia de Fato nº MPMG-0693.23.000183-3, instaurada no dia 15 de maio de 2023, que apura as possíveis irregularidades nas tarifas do transporte público coletivo aplicadas pelo município.

Trata-se de denúncia aportada na Promotoria de Justiça consulente, no dia 15/05/2023, por meio do vereador Juvenil André de Oliveira Clemente. A referida representação teve como teor as possíveis irregularidades encontradas na diferenciação, prevista em legislação municipal, dos preços das tarifas de ônibus em diferentes modalidades.

Ocorre que, no ano de 2021, entrou em vigor a Lei Municipal nº 4581, autorizando a concessão de subsídio de forma extraordinária e emergencial para a empresa concessionária responsável pelo Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo de Passageiros por Ônibus, sem fazer qualquer distinção entre os meios de pagamento das tarifas (dinheiro ou cartões da empresa).

Posteriormente, no ano de 2023, a Lei Municipal 4841/2023 buscou conceder o subsídio para custear parcialmente a tarifa de transporte público coletivo, contudo, fazendo diferenciação nos valores para os seguintes casos: compra antecipada, nas modalidades de cartão cidadão, vale-transporte, cartão retornável e cartão estudante.

Diante do exposto, o parlamentar solicitou que a Promotoria de Justiça consulente apurasse e verificasse a possibilidade de ajuste na conduta do Executivo junto à empresa concessionária.

Mediante o Ofício nº 228/2023/1ªPJTC, a Prefeitura do município de Três Corações/MG, bem como a Viação Três Corações, foram oficiadas pelo consulente para esclarecerem a questão.

Em resposta, a Prefeitura de Três Corações alegou que a Lei que versa sobre a tarifa de transporte, além de ter sido devidamente aprovada pela Câmara de Vereadores, foi criada com o intuito de auxiliar a população da cidade. Já a Viação Três Corações aduziu, em suma, o que dispõe o artigo 1º da Lei Municipal 4841/2023, definindo que o Poder Executivo de Três Corações ficou autorizado a custear, parcialmente, a tarifa de transporte público coletivo. Alegou, ainda, que o ato administrativo praticado pelo poder público está respaldado em Lei Municipal, tendo presunção de legitimidade.

É breve o relato. Passa-se às considerações sobre o tema.

## 2 - LEI FEDERAL 13.455/2017

A Lei Federal 13.455/2017 permite a fornecedores cobrar preços diferentes para um mesmo produto ou serviço em função da forma e do prazo de pagamento. Ou seja, o mesmo bem pode ser apreçado em valores distintos, conforme o instrumento ou prazo de pagamento.

A diferenciação de preços é possível, mas o fornecedor fica obrigado a informar, em lugar visível, os descontos que são oferecidos, tanto com relação ao meio de pagamento quanto em relação ao prazo. Não sendo cumprida essa regra, estará o fornecedor sujeito às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

**Art. 5º-A.** O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

**Parágrafo único.** Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Corroborando com esse entendimento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-ES, que aduzia ser prática abusiva no mercado de consumo a diferenciação dos preços pelas modalidades de pagamento. O Órgão defendia a legalidade da multa aplicada à empresa, uma vez que a prática era anterior à vigência da Lei.

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS DE ACORDO COM A FORMA DE PAGAMENTO (DINHEIRO, DÉBITO OU CRÉDITO). POSSIBILIDADE. PRÁTICA HODIERNAMENTE AUTORIZADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.455/2017. 1. A Lei n. 13.455/2017 passou a autorizar, em seu art. 1º, a diferenciação de preços de bens e serviços ofertados ao público, levando em consideração o prazo ou a modalidade do instrumento utilizado para pagamento pelo consumidor. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1608592 - ES 2016/0163075-8).

Assim sendo, entende-se que, com o advento da Lei Federal 13.455/2017, pode o "fornecedor-comerciante" cobrar preços diferenciados para um mesmo produto ou serviço em função do instrumento ou do prazo de pagamento, devendo, nessas hipóteses, informar o consumidor, de forma clara, precisa e ostensiva, o valor a ser pago em cada situação (cartão de débito, cartão de crédito, dinheiro, etc.).

Entretanto, ressalta-se que o caso ora em análise envolve a prestação de serviço público diretamente pela Administração Pública ou por meio de concessão, a quem só é permitido fazer o que a lei autoriza. Devendo, assim, a empresa concessionária agir conforme o princípio da legalidade.

### **3 - CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 103/2020**

Observado o item 2.2 da Cláusula II do Contrato de Concessão nº 103/2020, a empresa Viação Três Corações Ltda. **fica obrigada a conceder ao usuário do serviço, abatimento por tarifa de Transporte Público Coletivo de Passageiros por ônibus no Município de Três Corações**, utilizada nas linhas urbanas e rurais, exclusivamente para a compra antecipada, nas modalidades de cartão cidadão, vale-transporte, cartão retornável e cartão estudante, nos seguintes valores:

**I** - nas linhas urbanas:

**a)** R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), para as modalidades de cartão cidadão, vale transporte e cartão retornável;

**b)** R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos), na modalidade cartão estudante.

**II** - nas linhas rurais:

**a)** R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), para as modalidades de cartão cidadão, vale transporte e cartão retornável;

**b)** R\$ 4,00 (quatro reais), na modalidade cartão estudante.

Acerca do custeio complementar por tarifa, a Lei Municipal nº 4841/2023 estabelece que, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, a empresa concessionária encaminhará à Administração Pública, ao Poder Executivo Concedente e ao Poder Legislativo, o relatório pormenorizado de usuários pagantes no qual constará, com documentos comprobatórios a serem conferidos pelo Poder Público, a quantidade de tarifas de transporte utilizadas nas modalidades de cartão cidadão, vale-transporte, cartão retornável e cartão estudante com o efetivo abatimento aplicado no mês antecedente.

#### **4 - TRANSPORTE PÚBLICO URBANO**

Compete aos Municípios, dentro de seus limites territoriais, o transporte coletivo urbano. É compreendido por autêntico serviço público de interesse local, de caráter essencial, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Trata-se de contrato oneroso e comutativo, pago mediante a remuneração dos serviços de transporte coletivo, prestados à população em geral pelas empresas contratadas pela Administração Pública municipal. Assim, há pagamento pelos serviços prestados, que ocorre por meio da **tarifa**.

As tarifas são referidas no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal, que se encontra no Título VII, atinente à Ordem Econômica Financeira, em seu Capítulo I, que diz respeito aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, tratando o dispositivo em questão da “política tarifária”.

Para estipular as tarifas do transporte, o dirigente público deve seguir a legislação vigente sobre o tema, especialmente, a Lei da Mobilidade Urbana (12.587/2012), a Lei de Concessões (8.987/1995) e a Lei das Licitações (8.666/1995 e 9.074/1995).

Conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), "o pano de fundo dessas normas é que o sistema de transporte público pode operar com uma tarifa que não necessariamente seja equivalente à remuneração unitária do operador, abrindo possibilidades para subvenções públicas e outras fontes de receitas, inclusive as originárias dos beneficiários indiretos e dos não usuários do sistema, também custearem o sistema, dentro de parâmetros de eficiência na operação"<sup>[1]</sup>.

Diante do caso de pagamento, pelo Poder Público, às empresas por tais serviços, encontra-se a Tarifa de Remuneração. Tal tarifa é aquela paga pelo Poder Público à empresa contratada, que abrange eventual subsídio, nos termos do art. 9º, *caput*, da Lei Federal nº 12.587/12 (Lei de Mobilidade Urbana) e seu parágrafo 1º:

**Art. 9º.** O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

**Parágrafo 1º.** A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somados à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

E o parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece:

O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

Um sistema de transporte com diversificação tarifária pode utilizar os seguintes parâmetros de cobrança das tarifas públicas (Ipea, 2016):

- tipo de trajeto realizado - distâncias percorridas pelo usuário;
- tipo de usuário do serviço - diferenciação comercial do usuário;

**- formas de comprar as tarifas - podem-se definir políticas de preços diferenciados em função do procedimento de compra: "compra bordo" (maior custo), ou antecipada em loja física, ou pela loja física, ou pela internet; pela quantidade bilhetes comprados, favorecendo quem compra muito; cartões pré-pagos ou pós-pagos de crédito de viagens, etc.**

Portanto, conclui-se que a remuneração do serviço público de transporte ocorre por meio do preço público cobrado do usuário do transporte mais a receita oriunda de subsídios ou outras fontes de custeio. Compete, portanto, ao Poder Público Municipal, a definição da política tarifária aplicada ao Sistema de Transporte.

#### **4.1 - Direito à gratuidade**

Os idosos e as crianças têm garantido por legislações o direito de circular gratuitamente, ou com tarifa reduzida, no transporte público das cidades. A gratuidade é assegurada desde a Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto do Idoso de 2003. Entretanto, a extensão do benefício pode variar de acordo com a legislação municipal.

O Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741/2003, prevê, em seu artigo 39, que idosos maiores de 65 anos têm direito à gratuidade para utilizar os transportes públicos coletivos, exceto nos serviços especiais.

**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

No caso das crianças, o passageiro tem direito a transportar, com isenção de pagamento, uma criança de até cinco anos, desde que não ocupe assento.

No que tange ao benefício da gratuidade do transporte coletivo interestadual, foi conferido pelas leis federais nºs 10.741/2003 e 12.852/2013 aos idosos e adolescentes de baixa renda, respectivamente.

A Lei Federal nº 10.741/2003 prevê, em seu artigo 40, a reserva de duas vagas gratuitas, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, no sistema de transporte coletivo interestadual, bem como desconto de cinquenta por cento (50%), no mínimo, no valor das passagens, para idosos que excedem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, *verbis*:

**Art. 40.** No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se á, nos termos da legislação específica:

**I** – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

**II** – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

**Parágrafo único.** Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II (grifamos).

Caso os assentos estejam ocupados, o idoso terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem no veículo (Resolução nº 162, de 24/10/06).

Para fazer uso da gratuidade, o idoso deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da Linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão de bilhete de viagem de retorno, respeitadas os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

Caso haja recusa do benefício, por parte das prestadoras dos serviços, o benefício poderá solicitar documento à empresa em que devem constar a data, a hora, o local e o motivo da recusa.

Quanto às pessoas com deficiência, os artigos 1º e 2º da Lei Federal 8.899/94 apontam o que segue:

**Art. 1º** É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

#### 4.2 - Cartões Trec-Card

A empresa de transporte público coletivo, da cidade de Três Corações/MG, disponibiliza aos usuários os seguintes cartões:

<b>TREC-CARD CIDADÃO</b>	Cartão destinado ao cidadão, sendo morador de Três Corações ou visitante. Proporciona agilidade no embarque, no pagamento da tarifa e na segurança do cliente.
<b>TREC-CARD ESTUDANTE</b>	Cartão destinado ao estudante da rede pública e particular de ensino com o desconto de 35% na tarifa do transporte coletivo urbano de Três Corações.

<b>TREC-CARD CIDADÃO</b>	Cartão destinado ao cidadão, sendo morador de Três Corações ou visitante. Proporciona agilidade no embarque, no pagamento da tarifa e na segurança do cliente.
<b>TRE-CARD VALE TRANSPORTE</b>	Cartão destinado ao trabalhador. Concedido pelo empregador aos colaboradores, conforme determina a legislação trabalhista.
<b>TREC-CARD MELHOR IDADE</b>	Cartão destinado aos idosos com idade mínima de 65 anos. Ele oferece o benefício da gratuidade no transporte coletivo urbano de Três Corações/MG, conforme legislação municipal vigente.
<b>PASSE LIVRE DEFICIENTE/ ACOMPANHANTE</b>	É um benefício concedido à pessoas com deficiência que se enquadrem nas categorias de deficiência e que obedeçam a requisitos de concessão. De acordo com os Decretos Municipais nº 2872/2014 e 2901/2014.

Os valores das tarifas de ônibus das linhas urbanas e rurais, do município de Três Corações/MG, foram reajustados a partir de 1º de janeiro de 2024. Para os usuários que utilizam o cartão do ônibus, as tarifas permanecem as mesmas.

<b>LINHA URBANA</b>	<b>LINHA RURAL</b>
TREC-CARD: R\$3,00	TREC-CARD: R\$5,00
ESTUDANTE: R\$1,00	ESTUDANTE: R\$1,00
DINHEIRO: R\$5,75	DINHEIRO: R\$9,00

A nova tabela é baseada nas planilhas de "preços de índices" e "cálculo de custos" apresentadas pela empresa responsável pelo serviço, e discutidas entre a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Modalidade Urbana; a União Tricordiana das Associações de Moradores, representando os usuários, representantes dos bairros, e empresa de transporte urbano.

Para adquirir o cartão e garantir desconto na tarifa, basta o cidadão buscar os pontos de atendimento da prestadora de serviço público de transporte coletivo com documento de identificação. O documento é gratuito e emitido na hora.

## **5. CONCLUSÃO:**

### **a) Há violação às normas consumeristas ao distinguir os valores das passagens a depender da modalidade do cartão ou da forma de pagamento?**

Diante da análise do tema vislumbrado, conclui-se que não há ilegalidade em ofertar o serviço por valores diferentes, a depender da modalidade do cartão ou da forma de pagamento.

A distinção dos valores das passagens, a depender da modalidade do cartão ou da forma de pagamento, não inibe a liberdade de escolha dos consumidores, desclassificando, assim, a hipótese de venda casada.

Prevista no inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor ( CDC ), a prática da venda casada é caracterizada pela presença de duas diferentes formas de condicionamento. Ou por vincular a venda de bem ou serviço à compra de outros itens ou pela imposição de quantidade mínima de produto a ser comprado.

No caso em tela, os consumidores que não escolham em adquirir uma das modalidades do cartão ofertado, seguirão tendo o serviço disponível pela empresa de transporte público.

### **2) Se houver violação, quais medidas deverão ser tomadas?**

A princípio, não foram identificadas práticas infrativas.

### **3) A aplicação de desconto na compra antecipada de passagens viola as normas consumeristas?**

A aplicação de desconto na compra antecipada de passagens é possível, mas o fornecedor fica obrigado a informar, em lugar visível, os descontos que são oferecidos, tanto com relação ao meio de pagamento. Não sendo cumprida essa regra, estará o fornecedor sujeito às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Belo Horizonte - MG, 28 de fevereiro de 2024.

Fernando Lucas de Almeida Pereira  
Assessor Jurídico.

Aline de Melo Queiroz  
Assessora Jurídica.

Regina Sturm Vilela  
Assessora Jurídica.

Ricardo Augusto Amorim César  
Assessor Jurídico.

**De acordo com o parecer, após revisão.**  
Belo Horizonte, 14 de março de 2024.

Christiane Pedersoli  
Coordenadora

[1] [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6635/1/td\\_2192.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6635/1/td_2192.pdf)



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA, ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTICA**, em 14/03/2024, às 12:34, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR II**, em 14/03/2024, às 13:41, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, FG-2**, em 14/03/2024, às 13:51, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR ADMINISTRATIVO IV**, em 14/03/2024, às 14:42, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6671154** e o código CRC **0FB22C3D**.